



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATENDE/PE

Processo: 00000472720208172490

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AILTON BUARQUE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi NEGADO administrativamente, tendo em vista que a parte não apresentou sequelas.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DA LESÃO TORACO-ABDOMINAL

Observa-se que o laudo pericial apresentado gradua lesão toraco-abdominal, sem ao menos fazer menção nos os outros itens do laudo, vejamos:

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- III) Descrever quadro clínico informando:

 - Qual(s) região(s) corporal(ais) encontra(m)-se lesão(s).
 - As alterações (distingões) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o que é documentado no próprio atendimento médico hospitalar considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

- IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

 - a. Disfunção sensorial temporária.
 - b. Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela).

Em caso de Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), informar as limitações físicas

incontro definitivo di tutti i partiti di sinistra di Vittorio Cassarino /

Ora Exa., verifica-se que no campo de regiões corporais acometidas e dano anatômico ou funcional definitivo (sequelas) foi apontado apenas o OMBRO ESQUERDO, não havendo qualquer outro segmento/membro informado. Assim, vem à parte Ré pugnar pela conclusão pericial no tocante a lesão toraco-abdominal, em razão da ausência de nexo.

DA LESÃO NO OMBRO ESQUERDO

Embora o respeitável perito tenha identificado lesão no OMBRO ESQUERDO, graduando-a, há de se ressaltar que foi apresentado aos autos laudo do IML, onde o autor realizou movimentos amplos e simétricos nos membros superiores no momento do exame. Não sendo identificado qualquer sequela ou limitação.

região esternoclavicular esquerda, compatível com deformidade óssea. Realiza movimentos amplos e simétricos dos membros superiores.

Deste modo, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido em sua totalidade, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar indenização, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATENDE, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**